

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para obrigar o tratamento do paciente de câncer na rede privada, caso o seu tratamento não se inicie no prazo legal no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para obrigar o tratamento do paciente de câncer na rede privada, caso o seu tratamento não se inicie no prazo legal no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Se não for possível iniciar o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde no prazo previsto nesta Lei, o gestor do ente responsável deverá garantir o tratamento por meio dos serviços ofertados pela iniciativa privada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012¹, determina que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) no prazo de até 60 dias contados do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em

¹ http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12732.htm

menor prazo, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. Acrescenta que se considerará efetivamente iniciado o primeiro tratamento com a realização de terapia cirúrgica ou com o início da radioterapia ou de quimioterapia, conforme o caso.

No entanto, o prazo legal para iniciar o tratamento de câncer não tem sido atendido no País. Em agosto de 2016, o então Ministro da Saúde declarou, no Fórum Estadão Saúde, que, em âmbito nacional, apenas 57% dos pacientes conseguiram iniciar a terapia dentro do tempo correto². Segundo informações mais recentes do Ministério da Saúde (MS), veiculadas pela Agência Brasil em maio de 2018³, o tempo médio para o primeiro tratamento tem sido de 81 dias.

Essa demora faz com que as chances de bons resultados da terapêutica das pessoas com câncer diminuam. Consoante pesquisa do Conselho Regional de Medicina (Cremerj)⁴, entre outubro e novembro de 2016, 59% dos pacientes das 19 unidades públicas e conveniadas ao SUS com serviço de oncologia no Estado do Rio de Janeiro foram internados com câncer em estágio avançado. Nessas circunstâncias, como sabemos, as perspectivas de cura reduzem-se vertiginosamente.

Percebemos, diante dessa breve contextualização, que o direito à saúde e à vida dos milhares de brasileiros que estão à espera do tratamento contra o câncer está sendo negligenciado. Nós, como representantes do Povo, não podemos permitir que isso aconteça. É preciso fazer valer, na prática, o disposto no art. 196 da Constituição Federal (CF/1988), que assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

² <http://abrale.org.br/docs/relatorio-de-resultados-2016-web.pdf>

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/prazo-legal-para-iniciar-tratamento-de-cancer-nao-e-atendido-no-pais>

⁴ <https://oglobo.globo.com/rio/pacientes-levam-ate-um-ano-para-iniciar-tratamento-contra-cancer-21056732>

Se o Poder Público, por meio da sua estrutura própria, não é capaz de atender, tempestivamente, o cidadão necessitado, tem o DEVER de contratar um prestador particular. Tanto a CF/1988 quanto a Lei Orgânica da Saúde preveem a participação da iniciativa privada na saúde. Basta, agora, consignar em lei que contratá-la, em caso de insuficiência do prestador público no tratamento do câncer, não é só uma faculdade, mas uma obrigação.

Para alcançar esse objetivo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA

2019-709